

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA SAÚDE CURSO DE
PSICOLOGIA

RACHEL MAIA MALVEIRA

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PSICOLÓGICAS DA
INIMPUTABILIDADE SOBRE A PESSOA ADULTA EM
SOFRIMENTO MENTAL EM CONFLITO COM A LEI

SÃO PAULO

2015

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E DA SAÚDE CURSO DE
PSICOLOGIA

RACHEL MAIA MALVEIRA

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-PSICOLÓGICAS DA
INIMPUTABILIDADE SOBRE A PESSOA ADULTA EM
SOFRIMENTO MENTAL EM CONFLITO COM A LEI

Trabalho de conclusão de curso como
exigência parcial para graduação no
curso de Psicologia, sob orientação do
Prof. Dr. Ricardo Monezi

SÃO PAULO

2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço às pessoas importantes que me fizeram ter força pra concluir mais uma importante etapa de minha vida.

Primeiramente a meus pais e irmã que, nos momentos de cansaço, me incentivaram a prosseguir.

A Pedro, namorado, que esteve sempre ao meu lado.

Aos formandos amigos que me apoiaram nos momentos de dúvida e dificuldade.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo evidenciar as consequências devastadoras, tanto jurídicas quanto psíquicas, para o sujeito em sofrimento psíquico e em conflito com a lei que recebe a sanção de medida de segurança mediante presunção de periculosidade (inimputabilidade por doença mental). Com a revisão bibliográfica de textos psicanalíticos e com a literatura jurídica se pretende mostrar, também, a instauração das medidas de tratamento como alternativas mais eficazes e humanas que abrem o portal para a possibilidade de escuta, responsabilização e empoderamento dessas pessoas antes jogados ao isolamento e exclusão da sociedade.

Palavras-chave: inimputabilidade; doença mental; saúde mental; *passagem ao ato*; crime e Lacan

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 METODOLOGIA.....	14
3 O DIREITO E A LOUCURA: CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE.....	15
3.1 A noção de liberdade do homem para o Direito.....	15
3.2 A imputabilidade no Código Penal Brasileiro	16
3.3 A culpabilidade.....	17
3.4 A inimputabilidade	18
3.5 A doença mental no Direito Penal Brasileiro.....	18
4 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INIMPUTABILIDADE MEDIANTE A PRESUNÇÃO DA PERICULOSIDADE	21
5 AS CONSEQUÊNCIAS CLÍNICAS E PSICOLÓGICAS DA INIMPUTABILIDADE MEDIANTE A PRESUNÇÃO DA PERICULOSIDADE	27
5.1 Leis simbólica e jurídica	27
5.2 A estrutura psicótica, o mecanismo da forclusão do Nome-do-Pai e a passagem ao ato.....	30
6 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O tema da “inimputabilidade por doença mental”, termo designado pelo Direito e explicitado no artigo 26 do Código Penal¹, ocupa espaço de extrema importância no contexto atual de nossa sociedade e envolve questões complexas e polêmicas acerca de como esses sujeitos, anteriormente denominados de “loucos infratores”, e agora, mais adequadamente denominados, segundo a proposta de SILVA e MOURA (2013), de “pessoas adultas portadoras de transtorno mental em conflito com a lei”, podem e devem ser responsabilizadas pelos seus atos sob uma outra lógica (pautada pela teoria psicanalítica, no caso), que não a da presunção da periculosidade que leva, conseqüentemente, à aplicação da sanção de medida de segurança até que, sob atestados, se constate o fim daquela, pautada pela ótica dos manicômios judiciários.

É de grande importância ressaltar que a história do termo “periculosidade” se dá no século XIX de maneira a atribuir a alguns criminosos características intrinsecamente perigosas e, que, no ato foram tidas como consequência de alguma patologia mental.

O termo justifica inteiramente o fato de que esses indivíduos cometem atos “estranhos à ordem social” (Otoni, 2010, pág 15) e, também, o fato de investirem em punições de contenção, ou seja, punição por medidas de segurança a pessoas perigosas.

O termo tem uma conotação banal facilmente atribuída pela imprensa, pelo campo jurídico e pelo senso comum e começa a dizer respeito de uma qualidade intrínseca a alguém.

Hoje em dia o conceito é aplicado apenas a quem, no momento do crime, for considerado portador de alguma patologia mental. Só se atribui

¹ “É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardamento, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

a presunção da periculosidade se o sujeito não é considerado responsável por tal ato. E, para isso, se faz necessária uma avaliação psiquiátrica.

A título de exemplificar, peguemos o caso do Piérre Rivière, que matou, em 1835, sua mãe, irmã e irmão. Seu caso gerou grande repercussão na época colocando divididas as opiniões entre aqueles que o julgavam insano no momento do ato e aqueles que defendiam pena máxima ou até pena de morte pelo crime hediondo. Ou o do filósofo Althusser, mais tarde, em 1980, que estrangulou a mulher Helène. A essas pessoas restou o silêncio. Uma grande lacuna temporal entre Piérre e Althusser e as medidas tomadas como o confinamento, o silenciamento, a desresponsabilização, desempoderamento e exclusão ainda a frente das discussões.

Segundo Senra (2004) *apud* Foucault (1978: 435), "o internamento do louco não passa da tradução, em termos jurídicos, de uma abolição da liberdade já efetivada a nível psicológico". (pág 21)

A luta antimanicomial existe para dar cabo à ideia que vai contra a tutela psicológica dentro dos manicômios. Prolongar um tratamento dentro de uma instituição historicamente manicomial não faz sentido do ponto de vista global e integrado do tratamento dessas pessoas. Seria perpetuar uma lógica manicomial "sem querer". E é nesse sentido que cabe interrogarmos a inimputabilidade e suas consequências sobre esses sujeitos.

A essas pessoas, portanto, é atribuída uma sanção penal e não uma pena, como se faz com o infrator "comum".

De maneira distinta ocorre com o infrator "comum" que, ao praticar crimes, não é julgado mediante presunção da periculosidade por ser imputável e ter consciência de suas infrações e de, em caso de liberdade, se houver reincidência, essa ser supostamente uma escolha consciente. Portanto, esse sujeito cumpre a pena por tempo determinado (não mais que isso), enquanto que o louco cumpre uma pena por tempo

indeterminado (devido ao fato de, teoricamente, se acreditar que a reincidência é maior por ser de caráter inconsciente) e recebe medidas desumanas, medidas essas chamadas de medidas de segurança (sanção penal) visando à sua proteção e à da sociedade. Esta, por sua vez, tem validade por tempo indeterminado até que, através de exames médicos, cesse a periculosidade. Exemplo disso pode ser dado com o caso de Fernandinho Beira-Mar que, segundo Otoni (2010), o fato de poder cometer outros crimes não faz dele um sujeito perigoso, pois tem consciência do planejamento, organização e comendo dos grupos de execução de crimes organizados.

O fato de a sanção ser de tempo indeterminado é sustentado na ideia de que o "doente mental" é não responsável pelo ato que cometera indicando alta chance de cometer crimes futuros. A psicanálise "freud-lacan", que compartilha do ponto de vista que não legitima a lógica da punição e nem assume a possibilidade de avaliação sobre a reincidência e periculosidade, vem nos mostrar o contrário, ou seja, o sujeito deve sim ser responsabilizado pelo ato infracional dado que "Toda sociedade demonstra a relação do crime à lei através dos castigos. O castigo, uma punição, é a responsabilidade." (ESTEVES, A.P., página 10).

Fica evidente a concepção de que o sujeito inimputável é um sujeito incapaz e irresponsável, ou seja, como se o sofrimento mental fosse uma condição menor, menos humana.

Isso nos leva a perceber que por conta da presunção da periculosidade e de sua banalização, essas pessoas são excluídas do convívio social por tempo indeterminado. Não há espaço de escuta alguma a essas pessoas. Resta o silêncio e o isolamento. A sociedade clama por exclusão tendo medo da reincidência justificando-se pela presunção da periculosidade. Clama, muitas vezes, pela pena de morte ou pela prisão perpétua.

A partir daí é interessante pensar o quanto a banalização da utilização do termo "periculosidade" reflete uma lógica ainda universal manicomial. Exclui-se completamente o fator de que essa pessoa, antes

de qualquer outra coisa, passa por um sofrimento psíquico angustiante. A pessoa ficará entregue, por tempo indeterminado, às condições deploráveis já conhecidas de um manicômio judiciário (“estrutura física, às precárias condições de tratamento, à ausência de medicação”, etc [Barros-Brisset, 2010, pág. 21]). E, pior, na ausência dessas instituições, essas pessoas vão para os presídios. Não há qualquer espaço de escuta.

A Psicanálise vem para ser instrumento de compreensão e de prática quando se trata de crime e de loucura. Desde seus primórdios, a Psicanálise ligou a criminologia ao laço social, relacionando sempre o crime ao inconsciente e à lei. Os conceitos lacanianos, mais tarde adotados, de *foraclusão do nome-de-pai* e *passagem ao ato*, são importantes para entender a estrutura psicótica e, respectivamente, entender o que pode levar o sujeito a cometer a infração.

Lacan, diferentemente de Freud, segundo Pereira, “indicou alguns caminhos para que o discurso psicanalítico pudesse operar no campo jurídico. Com Lacan, o paradigma não se coloca em torno do sentimento de culpa, mas da responsabilidade” (pág. 2). Ainda, para Freud, “(...) o Complexo de Édipo é a conexão, em cada sujeito, do universo da culpabilidade. Sendo assim, o mito do parricídio expresso em seu texto “Totem e Tabu”, no ano de 1912, destaca a existência de uma violência estrutural da humanidade. O sentimento de culpa é entendido por Freud como decorrente da renúncia à satisfação pulsional”.

No presente trabalho são abarcadas as obras referentes a Lacan, perpassando a lei jurídica; a lei simbólica e o mecanismo de foraclusão da lei simbólica e seus efeitos no sujeito psicótico e passagem ao ato.

Para Senra (1998), o Direito, enquanto ordem social, regula a conduta dos homens em suas interrelações, ou seja, da lei jurídica como ordem social. Ainda, Senra (1998) explicita em sua obra que o estudo de Freud permite a formulação da lei simbólica como fundamento da lei jurídica no que concerne à interdição do incesto como organizadora da sociedade, da sobrevivência dos seres falantes, da cultura e da linguagem que constitui a identidade de uma cultura subjetiva.

De extrema importância, também, para entender o mecanismo da estrutura das psicoses é saber como se dá a recusa e a rejeição da metáfora do nome-do-pai em Lacan ou, ainda, segundo Senra (1998, apud Lacan, 1956: 174) “rejeição de um significante primordial em trevas anteriores, significante que faltará desde então nesse nível”. Entender como essas pessoas, estruturalmente, rejeitam, a nível inconsciente, a entrada da lei simbólica é de grande valia para a compreensão do manejo, da prática terapêutica, dos delírios, das alucinações, das relações.

Para Senra (1998), “Etimologicamente a forclusão é uma noção oriunda do vocabulário jurídico que designa a abolição simbólica de um direito que não foi exercido no prazo prescrito. Lacan utiliza-a para enfatizar tal abolição, mas relativizando-a a um significante que, no que se refere à psicose, está condicionada à incidência sobre o significante Nome-do-Pai”.

Para Esteves, Lacan, ao fazer a releitura do Édipo freudiano deu ênfase sobre como cada pessoa se coloca perante a lei do pai. Para ele não há sociedade alguma sem lei e, conseqüentemente, sem transgressão. É a lei que faz o crime. A Justiça vai atuar nas relações humanas no que diz respeito ao que não se pode fazer, ao que é proibido. O crime, portanto, deve ser sempre pensado na relação do sujeito com o Outro.

Ninguém desconhece a lei, pois o simples castigo é uma lei, uma punição, uma responsabilidade.

Aqui, e nos capítulos que se seguem, se vê a importância da responsabilização dos sujeitos psicóticos, partindo da ideia de que punir (lei) é responsabilizar e ser responsabilizado.

Ou seja, é com isso que se pode afirmar e problematizar que essas pessoas devem e precisam ser responsabilizadas e necessitam ser tiradas desse lugar silenciador e de exclusão para uma outra visão integradora que almeje um tratamento para este sofrimento e não uma medida de segurança baseada na presunção da periculosidade.

A constante interlocução entre as ciências do Direito e da Psicologia torna evidentes, como já visto, os questionamentos acerca da concepção de loucura e periculosidade no intuito de conciliar os Direitos Humanos com a proteção da sociedade, garantindo paz, segurança e dignidade tanto para o sujeito quanto para a sociedade, visto que, segundo Michele (2011) “(...) pouco tem se contribuído com relação às medidas endereçadas aos portadores de transtornos mentais que entram em conflito com a ordem jurídica”. E aqui se acredita ser este o grande papel do psicólogo na área e o ponto crucial da presente pesquisa: atuar justamente onde esses dois campos se interligam – o Direito no papel de dizer que o indivíduo está em sofrimento mental e, portanto, que necessita proteção (ordem coletiva) e a Psicologia que entende o sujeito em sua singularidade capaz de se responsabilizar e elaborar o crime cometido.

Com isso o presente trabalho mostra a necessidade de esse cidadão de direito se responsabilizar pela infração cometida se abdicando, assim, da presunção da periculosidade e adotando uma nova política de tratamento, como já visto. A articulação entre o Direito e a Psicologia evidencia a importância dos projetos multidisciplinares que têm dado certo, levando em conta as estatísticas do trabalho de Barros-Brisset (2010) e o impacto produzido sobre o sujeito em sofrimento mental.

Para tal propósito foi criado pela psicóloga psicanalista jurídica Fernanda Otoni e seus colaboradores um projeto que vai além e contra o uso da presunção da periculosidade e abre espaço para a escuta e tratamento desses sujeitos, levando em consideração a conexão necessária entre Justiça e Saúde. É necessário que se mudem as respostas desses sujeitos do homicídio para outras, apresentando “espaço da convivência e não no silêncio do isolamento consentido pela presunção da periculosidade” se fazendo “(...) fundamental atribuir consequência às suas respostas”. (ESTEVES, pág. 24)

Segundo Barros-Brisset (2010), mediante sua pesquisa feita precedendo o PAI-PJ (O Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário Portador de Sofrimento Mental),

Pareceu-nos, logo de início, que inscrever na ordem do mundo a resposta for a da lei, ao responder pelo seu ato esquisito, podia ser um caminho para encontrar um jeito de ser recebido nessa ordem social de um jeito razoável. Encontrar-se com o dispositivo jurídico, submeter-se aos seus procedimentos ao fazer uso das suas ficções, foi-se revelando como um dos recursos humanizantes essenciais para restaurar o laço social que se rompeu com o crime. A periculosidade foi perdendo sua cor, apagando-se sem nos assustar, à medida que foi ganhando cor uma responsabilidade inédita, diferente, impensável. Em cada um daqueles casos, foi aparecendo aos poucos, com a extensão do tempo de convivência entre nós, um sujeito novo, vivo, capaz de, ao seu modo e na sua medida, surpreender com suas respostas de sociabilidade. (pág 24)

São evidenciadas aqui as consequências tanto jurídicas quanto psicológicas, em especial a última, mostrando o quão devastadoras para o sujeito que ali recebe a sanção de medida de segurança mediante presunção do mito, podemos assim dizer, da periculosidade e, ainda, que a instauração de medidas de tratamento, além de serem mais eficazes, segundo mostram os dados ², garantem certa sociabilidade aos

² "O Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ-, em dez anos de funcionamento, já acompanhou 1058 processos criminais, numa parceria contínua entre a Justiça, o Ministério Público, a Rede Pública de Atenção em Saúde Mental e os dispositivos sociais da rede aberta da cidade. Foram acolhidos, nesse espaço mediador, 755 cidades, constituindo em cada caso a invenção necessária, através desses dispositivos conectores, produzindo o tratamento necessário ao sofrimento mental, buscando sua inserção na sociedade até cessarem suas relações com a Justiça. Desse total, 489 casos já foram desligados. Atualmente, 266 casos encontram-se em acompanhamento, e, desses 210 encontram-se em liberdade, realizado tratamento nos dispositivos substitutivos ao manicômio e residem junto aos familiares ou em residências terapêuticas do município. Esses sujeitos, de modo geral, fazem o seu tratamento na

psicóticos em conflito com a lei e, conseqüentemente, menor sofrimento mental e oferece possibilidade de escuta.

rede aberta da cidade, apresentam-se regularmente à Justiça para demonstrar sua responsabilidade na cidade. (...)” “Pesquisando a situação dos casos encerrados, registramos uma reincidência em torno de 2%, relativa a crimes de menor potencial ofensivo e contra o patrimônio, e, em dez anos de trabalho, não temos registro de nenhuma reincidência de crime hediondo que ensejasse o retorno da periculosidade que, via de regra, assombra o cuidado e a convivência com essas pessoas”. (OTONI, 2010 página 35)

2 METODOLOGIA

Para realização do trabalho foi feita uma vasta revisão bibliográfica sobre o tema em questão.

Foram evidenciados os temas e conceitos ligados à ciência do Direito. Definições, como de culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade, que são de suma importância para se entender as consequências da última para um sujeito psicótico. Foi necessário, ainda, traçar um levantamento a cerca de como a doença mental foi e é vista sob a perspectiva do Código Penal Brasileiro.

Com isso pudemos já evidenciar as consequências jurídicas da inimputabilidade por doença mental sobre o sujeito psicótico analisado sob a presunção da periculosidade.

Depois foram levantadas as consequências clínicas e psicológicas sob a perspectiva da ciência da psicanálise, levando em conta conceitos de Lacan, como *passagem ao ato* e *forclusão do Nome-do-Pai*.

Foi mostrado, em seguida, um exemplo de alternativa de articulação importante entre Direito e Psicologia no campo da saúde mental em relação aos pacientes psicóticos em conflito com a lei.

3 O DIREITO E A LOUCURA: CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

3.1 A noção de liberdade do homem para o Direito

Para o Direito, a lei é para todos, é universal e o homem é um homem livre em suas ações. E o sujeito louco? Onde se insere na lei jurídica?

A teoria do livre-arbítrio dominou a doutrina clássica do Direito Penal em que concebia o homem como responsável criminal e moralmente pelos atos que cometia. É ele que decide agir para o bem ou para o mal. A liberdade é aqui entendida como um ato e não como um estado.

Tal noção, segundo Senra (1998), parece superada para alguns autores, mas ainda há a concepção de que, em qualquer ato, há conhecimento de causa, ou seja, responsabilidade. Ou seja, será premiado ou punido segundo o ato consciente e sabido que venha a cometer.

Portanto, como a existência do livre-arbítrio, em dado momento, não pode ser comprovada cientificamente o “delinquente” passa a ser visto como, segundo Senra (1998), “um ser determinado ao delito” (pág. 31).

O homem é, então, responsável por todo ato que cometa e o Estado deve intervir com medidas repressivas adequadas, que visam a proteção da sociedade, para a readaptação social deste sujeito. Toma-se a vontade como requisito para imputabilidade se fazendo necessário explicar o sentido de sua colocação.

Segundo Aníbal Bruno, autor jurista citado por Senra (1998), na vontade se retira a causa, ou seja, é dela própria que se tem a motivação. A causa está na própria natureza da vontade e é dela que se pode guiar para avaliar os motivos. Segundo Bruno (*apud* Senra [1998]), “A determinação, portanto, é considerada ato próprio da vontade, podendo prescindir da objetiva comparação dos motivos e agir em direção oposta” (pág. 32).

3.2 A imputabilidade no Código Penal Brasileiro

“É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. (Código Penal Brasileiro, art.26)

E é desta conceituação que se determina a questão da imputabilidade, que é o sujeito “mentalmente desenvolvido e são” (aspas pelo caráter da terminologia do Direito) que, no momento do ato criminoso, estava completamente consciente e capaz de entender o caráter conflituoso com a lei.

O grande embate que é gerado sobre o tema discorre sobre a diferenciação entre responsabilidade e imputabilidade. Há uma sutil diferença entre os dois termos. A responsabilidade diz respeito à ação e a imputabilidade agente. Responsabilidade seria o dever jurídico de responder pelo delito e imputabilidade diz respeito à condição pessoal, à capacidade de culpa do agente que entende o caráter ilícito do fato.

É nesse contexto de embate que se insere a importância da conceituação da inimputabilidade e suas consequências sobre o sujeito psicótico. Faz-se de extrema necessidade, portanto, caracterizar e expor a diferenciação dos termos responsabilidade, imputabilidade e culpabilidade.

3.3 A culpabilidade

Tradicionalmente a culpabilidade é caracterizada como o que há de subjetivo entre o agente e o ato, ou seja, o vínculo subjetivo entre eles que o torna, o agente, plenamente responsável. É a relação psicológica entre o homem e sua conduta.

Portanto, tal concepção não se completa, dado que frente aos delitos culposos ou na culpa inconsciente, não existe ligação subjetiva entre o autor e o resultado e nem haveria possibilidade de graduar a culpa, pois não se valora quantitativamente. Sendo assim, não faz sentido pensar que a relação entre o agente e o fato imputável se baseia no vínculo da vontade psicológica ou vínculo de volição.

Assim, para favorecer a ideia da valoração quantitativa da culpa, a culpabilidade recai sobre uma ação que será censurada pela vontade de cometer o fato ou quando o sujeito não evitar por meio de outro comportamento. Ou seja, não terá, como dito, a vontade em seu "sentido naturalístico, mas sim a vontade reprovável, ou seja, a vontade que não deveria ser" (Senra, 1998 pág. 36).

É, portanto, através da culpabilidade que se atribui uma pena e, ainda, através daquela que se garante que o sujeito não fique entregue ao arbítrio do Estado.

O sujeito, portanto, atua de acordo com a norma e é suficiente, para o Direito, que ele tenha possibilidade de conhecer a ilicitude da conduta sem necessariamente, de fato, conhecê-la. Portanto, conclui-se com isso que a culpabilidade tem que descaracterizar, na verdade, qualquer característica psicológica. Deve ser apenas por característica normativa. Segundo Senra (1998), "A culpabilidade se configurará, portanto, a partir da imputabilidade, da possibilidade do conhecimento do injusto, isto é, potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa" (pág. 37).

3.4 A inimputabilidade

Como já foi visto, é inimputável aquele sujeito que, em virtude de doença mental, no momento do ato ilícito foi incapaz de entender o caráter criminoso do fato. Ou seja, o fato de o sujeito portar, nos termos do Direito e da Psiquiatria, uma doença mental e, também, de, no ato, não entender o caráter ilícito do fato, exclui a imputabilidade e não se configura culpabilidade, ou seja, não se configura crime. Sendo assim, essa pessoa também não se configura como autora dessa crime. O sujeito ter uma doença mental e não ter tido a capacidade de entender o caráter ilícito do ato no momento configura a inimputabilidade.

3.5 A doença mental no Direito Penal Brasileiro

É importante assinalar como a questão da doença mental foi tratada ao longo dos anos no Brasil e quais ideais e contextos históricos permeavam as épocas.

No Brasil Império de 1830 o lugar do doente mental se via meio aos ideais da igualdade, do caráter retributivo da pena e, ainda, a escola clássica fundamentava-se na doutrina do livre-arbítrio e na noção de responsabilidade. O Código Penal da época do Império ditava:

Art. 10: Também não se julgarão criminosos:

§2: Os loucos de todo gênero, salvo se tiverem lúcidos intervalos e neles cometerem o crime.

A loucura, nessa época, era vista e compreendida como uma falta de razão. Como se o sujeito tivesse perdido, em dado momento, essa lucidez que vinha apenas em alguns momentos em sua vida. Quem reconhecia os loucos era o júri. E as medidas tomadas abarcavam sempre hospitais e/ou prisões. Esse era o lugar do louco. Não havia outro. Por vezes eram também devolvidos às famílias ou vagavam pelas ruas “oferecendo perigo” à sociedade e, conseqüentemente, levados às prisões.

O que se viu depois foi a inauguração de asilos sendo, para Peres e Filho (2002), o primeiro deles no Rio de Janeiro. Ao longo de sua existência esses asilos foram sofrendo diversas críticas justamente por não haver especialidade médica na avaliação desses loucos que ali se encontravam, ficando tudo concentrado nas mãos do juiz. O que estavam prestes a fazer era incorporar a psiquiatria e a instalação do que viríamos a conhecer por manicômios judiciários.

A reforma do Código de 1830 acontecido em 1890 instaurou que um louco, considerado inimputável, visto não mais como um criminoso e deveria, portanto, se "tratar" em um local apropriado: O Hospício dos Alienados a fim de se assegurar a segurança do público.

O Código Penal de 1890:

Art 1. Ninguém poderá ser punido por fato que não tenha sido qualificado crime, nem com penas que não estejam previamente estabelecidas.

Art 7. Crime é violação imputável e culposa da lei penal.

Art 27. Não são criminosos:

§3. os que, por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação;

§4. os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime.

Art 29. Os indivíduos isentos de culpabilidade em resultado de afecção mental serão entregues às suas famílias, ou recolhidos a hospitais de alienados, se o seu estado mental assim o exigir para a segurança do público.

O que podemos perceber é a necessidade de se delimitar e de se pensar melhor a loucura e não como algo generalizado e sem sua devida especialidade. Foi esse o pensamento que começou a nascer na época.

Hoje se sabe que não basta doença mental para a inimputabilidade. É levado em questão o critério biopsicológico, ou seja, ao se praticar um crime há, para o Direito, um momento de entendimento e um momento de determinação do mesmo. Caso não haja um deles se caracteriza como inimputável.

"O critério biopsicológico, segundo Hungria e Fragoso (1978, pp. 324-5), avalia a existência de um nexo de causalidade entre o estado mental patológico e o crime, e pressupõe que "não há uma relação

necessária e constante entre o *pathos* mental do agente e a sua conduta criminosa" (PERES e FILHO, 2002 *apud* Fragoso).

Especificamente quanto ao termo "doença mental", o Código se baseou inicialmente pela definição feita no II Congresso Latino-Americano de Criminologia, de Santiago do Chile (1941) sendo caracterizado por alterações psicológicas das funções psíquicas que prejudiquem sua adaptação ao meio oferecendo, de certa maneira, perigo a si próprio e à sociedade.

Com essa denominação, para o Direito, o perito deve avaliar com o juiz tanto a questão da doença mental quanto a falta de um dos momentos citados acima (entendimento e determinação) sempre conjugado à questão da doença mental (biopsicológico).

Ao invés de receberem punição, essas pessoas receberão medidas de segurança mediante presunção, por um perito, da periculosidade.

4 AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA INIMPUTABILIDADE MEDIANTE A PRESUNÇÃO DA PERICULOSIDADE

Como vimos anteriormente, a inimputabilidade é configurada quando, no ato criminoso, o sujeito não compreende o caráter ilícito do fato (no caso, justificada pela doença mental).

As medidas de segurança surgirão, então, como forma de atuação do Direito Penal frente aos inimputáveis e irresponsáveis, dado que, com base no código anterior, estavam fora do âmbito das sanções penais. Antes ficavam completamente a cargo da Assistência a Alienados (época do Código de 1890, como visto).

Para saber um pouco mais do que se trata a medida de segurança recorreremos às ideias iniciais de Lombroso que, de início, idealizava uma mudança do direito. Pautado pelo positivismo e pelas leis da causalidade a pena deveria perder a ideia da punição e ter a ideia da defesa do social (por tempo indeterminado), ou seja, não seria mais um castigo, uma punição. Deveria ser determinada, como já visto, pela periculosidade da pessoa, através de testes de personalidade. A ideia foi rejeitada pelos juristas da escola clássica, pois os ideais iam contra a ideia do livre-arbítrio e da punição e, ainda, a ideia de ser por tempo indeterminado daria margem a arbitrariedades. E, ainda assim, para os “loucos” a nova ideia caberia perfeitamente. Não seria estabelecida, então, a punição para essas pessoas, mas sim uma medida de segurança baseada na periculosidade e por tempo indeterminado até que essa cessasse.

É interessante e importante ressaltar antes a diferença que existe entre as medidas de segurança (nova medida adotada) e as penas (antes utilizadas). Enquanto a pena vem no intuito de reprimir/punir condutas, as medidas de segurança são usadas para prevenção (por ser por tempo

indeterminado o processo é tido, pessimamente, como preventivo, como tratamento profilático mesmo sendo aplicadas após o ato).

Outra diferença importante diz respeito à duração. Nas penas se deve respeitar a duração imposta. Nas medidas de segurança o tempo não é previamente determinado. É pautado pela periculosidade medida por um perito, ou seja, não se sabe quando a pessoa de lá sairá e em que condições. Vemos aqui, mais uma vez, a diferença de tratamento em que o sujeito só é silenciado e isolado.

A pena é sempre imposta a um ato passado e concreto e é sempre proporcional à gravidade do fato. Assim como a medida de segurança a pena também visa, de certa maneira, a proteger o sujeito e a sociedade. Em contrapartida, a medida de segurança, como já ditto, se pauta pela periculosidade no intuito da prevenção, do "tratamento". Tratamento esse que silencia o sujeito e o enclausura com a justificativa de ser necessário para a proteção geral. O crime aqui é apenas uma ocasião explicada por algo maior: a doença mental do sujeito. O sujeito é reduzido a sua doença, a sua periculosidade.

O que se percebe aqui e que nos leva à outra discussão é que ambas as medidas são privadoras da liberdade. No final das contas o que se tem são duas medidas com diferentes finalidades, mas que levam ao mesmo destino: o isolamento.

As consequências dessas medidas são calamitosas para as pessoas. Elas se travestem de tratamento e de uma nova medida de atuação aos loucos, mas no final das contas o que se vê é enclausuramento com prisões, muitas vezes, perpétuas. Seria falta de entendimento? De atualização? De união e contrução dos saberes? Isso veremos adiante.

Segundo o Código Penal de 1940, usado até os dias de hoje, o que sugere claramente um problema no que concerne à atualização, a internação nos manicômios judiciários obedece tais artigos:

Art. 91. O agente isento de pena, nos termos do artigo 22, é internado em manicômio judiciário.

§ 1. A duração da internação é, no mínimo:

I — de seis anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a 12 anos;

II — de três anos, se a lei comina ao crime pena de reclusão não inferior, no mínimo, a oito anos;

III — de dois anos, se a pena privativa de liberdade, cominada ao crime, é, no mínimo, de um ano;

IV — de um ano nos outros casos.

§ 2. Na hipótese do nº IV, o juiz pode submeter o indivíduo apenas a liberdade vigiada.

§ 4. Cessa a internação por despacho do juiz, após perícia médica, ouvidos o Ministério Público e o diretor do estabelecimento.

§ 5. Durante um ano depois de cessada a internação, o indivíduo fica submetido a liberdade vigiada, devendo ser de novo internado se seu procedimento revela que persiste a periculosidade. Em caso contrário, encontra-se extinta a medida de segurança.

Rapidamente, dada a complexidade do conceito, vale passar pela noção de dispositivo de Foucault que tem como função, a grosso modo, manipular forças de maneira organizada de maneira a obter para estas uma direção previamente pensada. O dispositivo da anormalidade pode ser pensado como uma formação organizada que respondeu a um determinado período histórico, como vimos, e que teve uma função estratégica específica.

Recorrendo a Foucault, "existe aí um imperativo estratégico funcionando como matriz de um dispositivo, que pouco a pouco tornou-se dispositivo de controle — dominância da loucura, da doença mental, da neurose" (Foucault, 1982:244)

Para os sujeitos culpabilizados e responsabilizados o que se vê é a possibilidade, mesmo que a longo prazo algumas vezes, da liberdade levando em consideração a probabilidade de o sujeito não cometer novamente o crime, o fato. Já com os ditos irresponsáveis o que se vê é um silenciamento quase sempre sem data para a liberdade. A periculosidade é máxima.

O sujeito tomado como irresponsável não precisa sequer ter cometido o crime pra que seja aplicada a medida de segurança. Basta a tentativa do crime pra que já se pense no "futuro", como vimos e já se presuma a periculosidade do sujeito. A periculosidade vai olhar para a

possibilidade de um perigo future e é aqui que se vê a dificuldade de ditar algo e a grande chance de cometer erros irreversíveis aos direitos dessas pessoas. A personalidade, como chamamos aqui, juntamente com a gravidade do crime cometido ou tentado é que vão ser avaliadas na periculosidade, ou seja, quando o crime corresponde à personalidade, maior a periculosidade.

O Código Penal de 1940 tinha como característica o fato de os juízes terem que vasculhar a vida da pessoa no intuito de presumir a periculosidade desta, de modo geral. Não cabiam os psiquiatras nem psicólogos. Aos loucos não se faz necessária essa conduta, visto que basta a doença mental para se justificar. O que cabe aos loucos é a perícia feita por um especialista.

O Código ainda vigente é o de 1940, porém com algumas alterações no que concerne às medidas de segurança. É importante ressaltar que está em tramitação, mesmo que a duras penas, uma nova reforma do Código como um todo.

Art. 96. As medidas de segurança são:

I – Internação em hospital de custódia e tratamento ou, à falta, em outro estabelecimento adequado.

II – Sujeição a tratamento ambulatorial.

Art. 97. Se o agente for inimputável, o juiz determinará a sua internação. Se todavia o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

§1. A internação, ou o tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo fixado deverá ser de um a três anos.

§2. A perícia médica realizar-se-á ao termo do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.

§3. A desinternação, ou a liberação, será sempre condicional devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de um ano, pratica fato indicativo de sua periculosidade.

§4. Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.

O que se vê é a manutenção do foco na periculosidade do sujeito cabendo uma sanção de tempo indeterminado em hospitais de custódia e tratamento (ambulatorial).

Com isso vemos a ambiguidade em que se coloca a pessoa adulta em sofrimento mental em conflito com a lei em relação à aplicação das sanções penais. Sua condição justifica o ato e o desresponsabiliza e desculpabiliza da infração cometida no intuito de ser um tratamento e de ser preventivo, sendo, na verdade, uma punição pautada por um ato passado infracional. A internação e o tratamento ambulatorial objetivam, a princípio, a proteção dessas pessoas e, por isso, cabe interrogar a eficácia de tais medidas, afinal, tendo caráter, na verdade, punitivo, coloca em xeque suas propostas iniciais de proteção e tratamento.

Outro ponto importante diz respeito à aplicação das medidas de segurança pautadas pela presunção da periculosidade, ou seja, o sujeito é julgado através de uma suposição, de uma probabilidade que pode e gera graves consequências aos indivíduos.

As medidas de segurança garantem a segurança social, porém às custas da liberdade individual. Basta uma suspeita pra que se concretize a aplicação da medida.

Para o Direito, então, como não se configura culpabilidade que, segundo Senra (2004), "asseguraria, por um lado, a fidelidade a esse ordamento e, por outro, a garantia de uma sanção que norteasse na lei penal, ao indivíduo inimputável, cabe proteger" (pg. 47). Porém aqui se vê a importância da articulação entre esses dois campos de saber, Psicologia e Direito, visto que o Direito, ao excluir a culpabilidade e, portanto, a responsabilidade do sujeito, compromete a possibilidade terapêutica o excluindo e isolando do convívio social, como veremos mais adiante sob a ótica da Psicanálise que demonstra a importância da responsabilização para a implicação do sujeito ao tratamento e que mostra a importância da imputabilidade como medida simbólica.

Portanto, é necessário discutir, relacionar os saberes e evidenciar as consequências que esses juízos acarrentam a essas pessoas, visto que,

mediante essas medidas e à banalização do termo “periculosidade”, esses sujeitos são isolados do convívio social e dando-lhes apenas julgamentos de perigo e exclusão.

“Aos loucos infratores restou, como manifestação da humanidade, apenas o seu pior... Apenas o silêncio, o isolamento, o massacre cotidiano da sua condição subjetiva e o sequestro institucional dos direitos fundamentais válidos para qualquer pessoa humana”. (BARROS-BRISSET, 2010, pg. 19)

5 AS CONSEQUÊNCIAS CLÍNICAS E PSICOLÓGICAS DA INIMPUTABILIDADE MEDIANTE A PRESUNÇÃO DA PERICULOSIDADE

5.1 Leis simbólica e jurídica

No capítulo anterior pudemos ver as consequências jurídicas que tais medidas, aplicadas ao inimputável, geram. Nesse capítulo a ideia é demonstrar que essas medidas têm consequências psicológicas graves ao sujeito, diante da perspectiva da estrutura psicótica para a Psicanálise, e que, ainda, dificultam a adesão deste ao tratamento adequado baseado na sua própria vivência.

Freud, inicialmente em seus estudos do inconsciente, nos mostra que o sujeito precisa se inscrever na lei simbólica (da castração) para que se estruture como sujeito desejante e falante. É necessário abdicar de algo para se tornar sujeito deste mundo. E isso traz consequências relacionadas à falta, ao falo (significante), ao mal-estar. Porém, estruturalmente, não há apenas essa possibilidade, a do recalçamento ou aceitação da castração. Há também, como veremos em Lacan, a possibilidade de se rejeitar (foracluir) e de se negar a castração. E isso diz respeito a como o sujeito vai se estruturar no mundo e frente às leis que o regem.

Importante ver que não há apenas um modo de lidar, vamos assim dizer, com a castração. E é o modo da rejeição ou foraclusão que vamos aqui abordar. O homem será sempre expressão, em seus atos loucos, de uma determinação do seu inconsciente.

Cabe aqui entender a importância das leis do Direito como uma medida de organização para esses sujeitos. O Direito tem um papel de extrema relevância ao oferecer essa lei que, estruturalmente, não foi introjetada nessas pessoas e que, ao cometer atos violentos ou crimes,

estão evidenciando justamente essa “falha” na introjeção da lei simbólica. Veremos adiante.

O Direito (leis jurídicas) tem o papel de controlar as condutas dos humanos que se relacionam entre si. Os humanos estão relacionados à medida em que há aí as identificações, tanto ligadas à violência quanto ao afetivo.

É através desse arranjo libidinal do mecanismo identificações individuais que se há a organização social. Freud (1921) levanta questionamentos a cerca do porquê as pessoas, individualmente, sofriam alterações significativas quando colocadas em contexto grupal. O que se percebia era que o grupo sempre funcionava de maneira acrítica e predominantemente inconsciente. Seria o caso também dos líderes em relação à massa.

Em *Psicologia das massas e análise do Eu* (1921), Freud coloca que “Já suspeitamos que a ligação recíproca dos indivíduos da massa é da natureza dessa identificação através de algo afetivo importante em comum, e podemos conjecturar que esse algo em comum esteja no tipo de ligação com o líder” (pág. 50), ou seja, a questão da massa diz muito a respeito de uma ligação da ordem do inconsciente, da ordem das identificações e da transferência.

Freud evidencia que, ao se juntar a uma massa, o sujeito perde as características individuais (o mesmo funcionamento acontece no enamoramento, por exemplo [pág. 53, 1921]). O sujeito precisa renunciar ao que tem de próprio para que o grupo se consolide e se harmonize.

Segundo Kelsen *apud* Miranda (2013) o Estado deve se submeter ao Direito assim como o mundo deve se submeter às leis do criador, de Deus. É como se o Estado fosse a ideia que as pessoas colocaram como ideal de eu para poderem se identificar com as outras.

Ainda, para Filho (1948), “O direito é o poder mesmo, visto como a coerção é a sua técnica específica. Da mesma maneira que Deus, como

pessoa, — do ponto de vista da cognição racional e não no da metafísica religiosa, é a personificação de uma ideia, a antropomórfica expressão de sua unidade, assim, o Estado como pessoa jurídica da doutrina tradicional é a personificação antro- pomórfica da ordem legal” (pág. 89)

O Direito se encontra, portanto, nessa linha entre a passagem de agrupamentos para a sociedade. Onde há sociedade há lei, há Direito. E é esse deus, o Direito, que grande parte das pessoas obedece, ama, de acordo com o jogo das identificações. Deve-se obedecer e amar aquele que te ampara, a lei. Porém, outra parte transgride.

Desde o princípio o homem precisa dos cuidados de outras pessoas. Elas são os objetos de amor até que, para ser inserido na sociedade e cultura, ele deve renunciar a esse simbolismo. É nesse momento que a lei se insere como o Outro. O sujeito acredita na potência de um Outro capaz de amparar e proteger. O Direito entra aqui como a ordem social que irá proteger.

O posterior vínculo social dos sujeitos se dá através da introdução da lei simbólica que fundamenta toda lei jurídica. Freud (1913), em Totem e Tabu introduz a ideia universal, da proibição do incesto, posteriormente comprovada por Levis Strauss, para a formação da organização social.

É a partir disso que o sujeito sobrevive e que a sociedade se organiza permitindo a constituição subjetiva de cada ser. E para se tornar sujeito desejante deve haver uma renúncia da satisfação das pulsões. A introdução da metáfora paterna inaugura, portanto, a falta no sujeito dado que se perde o objeto primordial.

O recalque desse objeto de amor inaugura, então, a ingressão no simbólico. Tal recalque permanece pra sempre inconsciente. O que sobrar desse recalque, a duro sentimento de culpa, é a lei e o supereu.

E aqui vemos a lei simbólica como fundamento da lei jurídica, ou seja, a civilização exigiu que houvesse a lei que não fosse violada. A lei que fizesse com que os homens abdicassem de suas pulsões para o bem comum e sobrevivência de todos.

Para Senra (2014), "o Direito assegura à sociedade a possibilidade de exorcizar seus próprios desejos transgressores frente aos crimes atuados por indivíduos marginais, uma vez que cada um pode se identificar com a vítima e ratificar, através da sanção do infrator, a solidez da ordem social". (pág. 61)

Com isso coloca o sujeito como altamente desumano devido à gravidade do ato cometido. E é aqui que há tanto a exclusão jurídica quanto a exclusão da sociedade em relação a saber o sentido do ato cometido por tais pessoas. O Direito aqui se aproxima da violência ao não atribuir culpa. Esses sujeitos ficam no vazio, no silêncio.

5.2 A estrutura psicótica, o mecanismo da forclusão do Nome-do-Pai e a passagem ao ato

Esse tópico pretende abordar questões da psicose e dos atos loucos sob a ótica da psicanálise.

Como já vimos anteriormente, para Lacan, há três estruturas psíquicas e cada uma lida de forma diferente com a castração, com o que é simbólico. Nos atemos aqui ao caso da forclusão na psicose.

O importante aqui é evidenciar quais as consequências da forclusão e mostrar, principalmente, que há sujeito na psicose e que, não uma defesa, a psicose se trata de uma estrutura psíquica. Mais amplamente ainda dizer que, no manejo, independentemente das estruturas, há ali um sujeito. A partir do momento que o sujeito fala, ele é sujeito. Esse fala, entretanto, segundo Meyer (2008), nunca será apenas dual. Ela sempre

terá um terceiro elemento de suma importância para se caracterizar as especificidades das estruturas: o Outro (lugar simbólico, tesouro de significantes).

Na psicose, por exemplo, como não há a castração simbólica a relação com o Outro se faz de forma direta, de forma invasiva, por meio das alucinações. O sujeito psicótico está sempre colado ao significante literal e é por isso que sua fala é sempre literal sem ter nada a interpretar. Quando o sujeito psicótico alucina é como se ele falasse com seu outro que é seu próprio eu.

Diferentemente da neurose (aceitação da castração) e perversão (negação da castração), na psicose há a rejeição da castração, ou seja, a forclusão do significante do nome-do-Pai, a carência do significante e não do pai real. As alucinações são reflexo exatamente desse estar colado diretamente aos significantes. O falo, portanto, não é simbolizado como na neurose. Não há inscrição na falta.

Importante dizer que, para Lacan *apud* Meyer (2008), significante é sempre maior que o significado, pois é aquele que impõe significado ao sujeito. Isso é percebido através dos atos falhos, por exemplo. O sujeito estará sempre, depois de castrado, nesses intermeios dos significantes.

Na psicose, portanto, essa inscrição da falta não existe. Não há inscrição na lei simbólica, é fora da simbolização de modo a nomear o real, sob a forma de alucinação. É preciso, como possível tratamento, encontrar um novo lugar de existência, onde haja mediação entre sujeito e Outro.

A castração é recusada pelos sujeitos psicóticos no momento em que ela é ameaçada, ou seja, o sujeito, frente à ameaça de castração, a recusa, mas imaginará ao longo da vida a castração que não existiu. O sofrimento consequente disto é devastador e percorre a vida toda do sujeito, de alguma maneira.

E mais: Lacan *apud* Senra (2004) evidencia que “Trata-se da rejeição de um significante primordial em trevas exteriores, significante que faltará desde então nesse nível. Trata-se de um processo primordial de exclusão de um dentro primitivo, que não é o de dentro do corpo, mas aquele de um primeiro corpo de significante.” (pg. 70) Ou seja, nesse processo o que se vê é a rejeição primordial da lei do pai, da castração, da lei simbólica que irá a duras trocas (desejo da mãe) fazer com que haja um sujeito desejante e inserido na linguagem, no discurso.

Faz-se de suma importância falar sobre como Lacan descreve os três momentos do Complexo de Édipo para que percebamos o papel da lei, da metáfora do pai (não necessariamente a presença de um pai) e da castração na concepção das estruturas psíquicas dos sujeitos.

O Estádio do Espelho acontece antes do Complexo de Édipo e é marcado por uma alienação bem particular na relação mãe-bebê. Veremos adiante.

Para Joel Dor (2008), é no Estádio do Espelho que a criança vai construir uma imagem de seu próprio corpo mediante a alienação que se tem com a figura de cuidado. Seria o primórdio da estruturação do eu. Antes do Estádio o corpo da criança é todo esfacelado e desconfigurado e é nessa primeira relação alienada com a mãe que a criança consegue começar a estruturar seu próprio corpo e a estruturar inicialmente, através de um outro, seu eu diferente de um outro.

Há, no Estádio do Espelho, três momentos que acontecem a nível do imaginário antes do esquema corporal. Joel Dor (2008) descreve o primeiro como sendo um momento de confusão da criança em relação ao próprio corpo e pontua a importância de o começo dessa distinção entre o eu e o outro se dar justamente pelo contato com os semelhantes.

No segundo momento a criança descobre que esse outro é uma imagem, podendo distinguir imagem de realidade.

No terceiro momento a criança distingue a imagem e sabe que é dela. É nessa descoberta que a criança consegue unificar seu corpo e deixar de ser a desorganização corporal do início. É no contato com o outro que isso se faz possível. A imagem que a criança tem do corpo se faz primordial para se estruturar como sujeito, como diz Joel Dor (2008, pg. 80), e, conseqüentemente, se relacionar no mundo, na civilização.

Para Lacan (1958), no Seminário 5, o primeiro momento do Édipo é caracterizado pela criança ser o falo que falta à mãe. O bebê ainda é fusionado à figura maternal com indistinção. O desejo dessa criança é completamente assujeitado ao da mãe que ocupa esse papel de Outro absoluto. A criança, aqui, deseja o desejo da mãe. Sendo assim, é com essa figura que o bebê, inicialmente, busca identificação.

O segundo momento, importante para a simbolização da lei, diz respeito à introdução da essencial figura paterna como privadora e castradora, vista para a criança com frustração e também às ausências da mãe vistas imaginariamente como a mãe procurando outro, ou seja, a criança precisa renunciar a ser esse objeto do desejo da mãe. E é o pai que aparece aqui como o outro dando origem a uma rivalidade imaginária. "O que está em jogo nesta rivalidade imaginária é, na realidade, coextensiva a um deslocamento do objeto fálico, que conduz a criança a encontrar a *lei do pai*." (DOR, 2008: pg.85)

O terceiro momento do Édipo se dá pela simbolização da lei propriamente dita. É o declínio do Complexo de Édipo. A dialética aqui sai do *ser ou não ser* para o *ter ou não ter* o falo. Aqui termina a rivalidade fálica com a mãe, pois o Nome-do-Pai significa pra criança que o desejo da mãe está em algum outro lugar e que ela também está submetida à lei simbólica. A criança, também, sai dessa posição de ser o objeto/falo da mãe.

Diante disso, a criança tem algumas saídas para o dilema posto: ou ela aceita a castração, nega ou rejeita. É quando a criança aceita que ela ascende ao desejo, ou seja, é quando o falo perde esse caráter imaginário pra ser o significante da falta. Ela precisa abdicar do desejo da mãe para que se torne sujeito desejante.

Essa passagem – sujeito do desejo – não ocorre no psicótico. Ele rejeita essa castração, ou seja, ele foraclui o Nome-do-Pai, a metáfora do pai e, com isso, a capacidade de simbolização. Há aqui o fracasso da metáfora paterna e nesse sentido o sujeito psicótico não vive da mesma maneira que os neuróticos no mundo sob a lei que organiza o simbólico da sociedade.

Lacan (1956), em seu Seminário 4, diz:

“O complexo de Édipo quer dizer que a relação imaginária, conflituosa, incestuosa nela mesma, está destinada ao conflito e à ruína. Para que o ser humano possa estabelecer a relação mais natural, aquela do macho com a fêmea, é preciso que intervenha um terceiro, que seja a imagem de alguma coisa de bem-sucedido, o modelo de uma harmonia; (...) é preciso aí uma lei, uma cadeia, uma ordem simbólica, a intervenção da ordem da palavra, isto é, o pai.” (pg. 114)

O sujeito psicótico (estrutura) terá que, ao longo da vida, subjetivamente, através do imaginário, relacionar significante e significado, visto que carece deste último. O inconsciente é a céu aberto, como definiria Lacan em sua famosa frase. Para isso ocorrer o sujeito precisa de outras relações que atribuam significados ao que se é expressado.

Senra (2008) deixa claro para o leitor que o sujeito quando fala existe. E é nessa perspectiva que deve se começar qualquer tratamento e trabalho com essas pessoas. E, para isso, é importante saber que essa cadeia de significantes nos sujeitos psicóticos é tão forte que fala por si,

que “inunda”, fazendo com que o sofrimento seja grande e a necessidade de significação seja posta.

Com a forclusão, há algo que fala do real para o sujeito e que traz consequências importantes sobre este.

Para Dutra (2000), a periculosidade está ligada, para o Direito, ao crime possível. Já para a clínica psicanalítica está ligada à passagem ao ato. É, portanto, possível no tratamento perceber o risco de essa passagem vir a ser via crimes, na escuta dos delírios, por exemplo, como veremos a seguir.

Ao longo da história de atenção à loucura se começou a dar mais atenção à motivação dos atos, visto que poderia ser de ordem inconsciente e não apenas imotivacional devido à irracionalidade como se pensava. Tal feito se deve à psicanálise nos esforços de mostrar que há sujeito, responsável e detentor do saber sobre seus atos.

Na psicose não há, para a psicanálise, a extração do *objeto a* do campo do Outro, ou seja, não há perda fundadora decorrente da operação de separação. Há um “defeito” na significação do gozo que, enquanto para os neuróticos rebate nos sintomas, para os psicóticos vira excesso do real. O sujeito, assim, se submete ao Outro. Onde não há falta, há ele como objeto-dejeto. Ele se sacrifica pelo Outro.

O ato é a certeza em relação à dúvida da passagem. É uma tentativa de cura, do não submetimento ao Outro, da separação. Nesse momento o sujeito confronta ao que se é como *objeto a*.

São necessários o embaraço (barreira, perturbação) e emoção (movimento) para que ocorra a passagem ao ato.

Barros-Brisset (2004):

Lacan, no seminário X, demonstra que o máximo da dificuldade do movimento, tem por efeito encontrar o sujeito em estado de perturbação e embarcado, a saber, sob a barra. A angústia que daí precipita, esse afeto solto, sinaliza que se não encontrar meios de conectar-se ao sintoma, ao impedimento instalado no medo, na inibição, enfim, em algum laco que se articule ao campo do Outro, poderá ter por efeito o destacamento do sujeito desse campo, quedando como puro objeto – a passagem ao ato é o nome dessa operação. (pg. 5)

É como se, dado o fracasso do recurso simbólico, diante do Outro, ele precisasse sacrificar um objeto real. É, portanto, uma tentativa de realizar a castração simbólica.

Tentativa de aniquilar esse gozo que invade e de exterminar o Outro. É um ato contra si próprio e sem projeção (terceiros).

Com isso vemos que há sentido e causa no ato cometido.

É possível, então, imaginar quando uma passagem ao ato pode ocorrer. É preciso tratamento e espaço de escuta. Quando o sujeito se depara com o gozo do Outro e não consegue, por via da linguagem, expressar, é possível que o ato possa ocorrer, pois o que vai prevalecer são outros comportamentos (agressivos, por exemplo) ao invés de canalizar a angústia e sofrimento mediante a mobilização de um significante.

Vemos, diante disso, mais uma vez que não se deve desresponsabilizar o sujeito em sofrimento pelo crime. Ao se desresponsabilizar a clínica não avança. Um exemplo que ilustra perfeitamente é o de Althusses que, ao matar a própria esposa e ser desresponsabilizado pelo ato (inimputável), escreve seu livro supondo ser a resposta que precisava.

É provável que se julgue chocante que eu não me resigne ao silêncio depois do ato que cometi, e também a impronúncia que o sancionou e da qual, segundo a expressão espontânea, eu me beneficiei. Mas não tivesse eu esse benefício, e deveria ter sido julgado. E, se tivesse de ser julgado, teria de responder. Esse livro é essa resposta à qual, de outra forma, eu teria sido submetido. E

tudo o que peço é que isso me seja concedido: que me concedam agora o que então poderia ter sido uma obrigação” (pg. 21)

O Direito Penal Brasileiro peca ao ainda consequenciar essas pessoas por meio da inimputabilidade. É um meio de tortura, de silenciamento, de morte do sujeito.

O que a inimputabilidade faz é reafirmar essa posição de objeto submetido ao Outro gozador. Não há possibilidade de escuta no intuito de fazer com que essa passagem seja aceita e consentida pelo sujeito quando vem do Outro.

A reforma psiquiátrica vem para inaugurar um novo lugar para a loucura na sociedade contra a institucionalização e a favor da discussão da reforma do Código Penal.

Um exemplo de articulação entre Psicanálise, Direito e sociedade é o trabalho de Barros-Brisset (2004) na cidade de Belo Horizonte. Como já foi mostrado, o trabalho da equipe “de muitos” é justamente de aliar os saberes na tentativa de devolver o *status* de sujeito a essas pessoas, articulando sua inserção na sociedade e os responsabilizando pelos próprios atos e, mais importante, oferecendo espaço de circulação e escuta pra que não haja submetimento total ao Outro gozador e, assim, para que a passagem ao ato não se consuma.

A esperança e esforço de todos envolvidos é que essa articulação dos saberes seja feita no trabalho com essas pessoas e na tentativa de modificar o Código Penal Brasileiro, já arcaico e atrasado em relação à ciência da loucura.

6 CONCLUSÃO

"A obediência à lei se dá através da crença de que se pode responder frente a ela. Crer na lei é o que permite advir, como resposta, um sujeito responsável. Lacan afirma que a questão da união social comporta um estigma que marca o sujeito para a sociedade, mas que a cura que esta espera só acontecerá se houver no sujeito uma integração de sua verdadeira responsabilidade e que em algumas situações a punição talvez seja o que ele procura." (ESTEVES, pg. 10)

A frase acima explicita bem o problema dessa pesquisa no que concerne às consequências da inimizabilidade para um sujeito psicótico.

Como pudemos perceber, as consequências evidenciadas são graves. Alguns pontos serão explicitados aqui para pontuá-las.

Um dos fatores iniciais é o da banalização do conceito de periculosidade justificando, assim, investimento em práticas e instituições no intuito de isolar esses sujeitos.

Ainda, após laudo psiquiátrico e comprovada a dita periculosidade, é aplicada ao sujeito uma medida de segurança que, por si só, como vimos, se mostra uma medida desumana e, ainda, por um tempo indeterminado até que, via laudo, se cesse a tal periculosidade.

Vale, também, ressaltar que o Código Penal que rege tais leis é muito antigo, como vimos, de 1940, o que levanta uma série de questionamentos em relação ao campo de saber do Direito frente à loucura. Há tentativas de reforma do Código hoje em dia, porém permanece na tradição retrógrada e de aplicação de medidas de segurança aos sujeitos psicóticos. Tal pesquisa procura, também, evidenciar, como já mostrado, o trabalho que vem sendo feito em Belo Horizonte, MG por Fernanda Otoni na tentativa de conciliar esses dois saberes (Direito e Psicologia/Psicanálise) na tentativa de resguardar a humanização no tratamento a essas pessoas e, ainda, garantir a redução de reincidência dos crimes pautada pela teoria psicanalítica.

Voltando, é como se a justificativa fosse o perigo de o sujeito, por ser incapaz e irresponsável, aos olhos da lei, vir a cometer novos crimes.

A loucura é vista como condição humana inferior pautada por um ideal de ser humano.

Os sujeitos são, portanto, absolvidos de seu crime, ou seja, desresponsabilizados por ele, desculpabilizados.

Como pudemos ver, os sujeitos psicóticos que são julgados inimputáveis são, nas palavras de Barros-Brisset (2010) “lançados para fora da órbita da humanidade e, na maioria das vezes, sem passagem de volta.” (pg 19). O que fica para eles são a exclusão, a solidão e o silenciamento.

Aliar a ciência psicanalítica e psicológica à ciência jurídica é um meio de produzir importantes efeitos na criação de políticas sociais e públicas no que concerne, principalmente, a resgatar esses sujeitos de um não-lugar, de um limbo.

Ao definir o conceito de passagem ao ato na psicose, Lacan (1962) evidencia que o crime do psicótico nada mais é que uma resposta à angústia causada pela não castração, ou seja, pela ausência da falta que estrutura do sujeito. Ou seja, a não inserção à lei simbólica gera sofrimentos incalculáveis, portanto a não responsabilização desses sujeitos mediante a lei jurídica os joga no abismo do silêncio sem direitos e do não tratamento a fim de amenizar tamanho sofrimento.

A psicanálise é antimanicomial em suas práticas e teorias, pois, como vimos, concebe a falta de movimento como causadoras de mais angústia e, portanto, de mais crimes hediondos. O sujeito psicótico precisa circular, precisa, com ajuda, encontrar formas de canalizar esse sofrimento, que não seja a partir do ato do crime.

E é por isso que aqui, mais uma vez, se mostra a importância da articulação do Direito e da Psicanálise (a exemplo a pesquisa e atuação de Barros-Brisset), como vimos, na tentativa de aproximar os dois campos de saber favorecendo essas pessoas que, como bem vimos, quando jogadas ao silêncio, ao contrário do que se pensava até então, tem

chances de reincidências muito maiores e, além disso e com grande importância, sob essas terríveis condições, o sofrimento é incalculável e desumano.

É preciso conhecer essas pessoas, escutá-las e oferecer, junto a elas, novas possibilidades frente a essa angústia e, também, o direito de circular em sociedade. Sempre em trabalho conjunto. Nunca solitário ou reduzido.

O sujeito deve, portanto, ser responsabilizado por seus atos juridicamente a fim de poder estar inserido na ordem da cidade e ter seus direitos garantidos e seus atos respondidos sob a lei. No campo clínico cabe, então, simultaneamente a isso, o tratamento a fim de produzir laço social e redução de tamanho sofrimento. O objetivo está sempre ligado ao sujeito e suas questões. Nunca respondendo às demandas do Estado.

Toda vez que o sujeito tem a possibilidade de falar, através da linguagem, sobre seu gozo, sobre a intenção de seus atos, ele procura, na verdade, maneiras de não realizar aquele ato. É a tentativa de ver um Outro razoável, de montar um laço social. Essa é uma possibilidade de não sair da passagem ao ato.

Todo esse percurso feito nos mostra a importância de se tratar a singularidade de cada caso e de utilizar o saber da Psicanálise juntamente ao do Direito, no intuito de resguardar o Direitos Humanos; a escuta desses sujeitos; a diminuição da angústia que, sem recursos ou ajuda – jogados no silêncio, não dão conta de fazer com que a passagem não vire um ato e, ainda, diminuir a reincidência do ato.

"O que eu podia visar com essas demonstrações, que era como provas de força das quais infalivelmente saía vencedor? Na destruição da existência do outro, na refutação implacável de todas as formas de socorro, de apoio e de razão que tentavam me oferecer, o que eu buscava era, evidentemente, a prova, a contraprova de minha própria destruição objetiva, a prova de minha não existência, a prova de que estava realmente morto para a vida, para toda esperança de vida e de salvação."
(ALTHUSSER, 1985, pg.242)

Todas essas consequências, tanto jurídicas quanto psicológicas mostram o quanto, na verdade, o nosso Código Penal Brasileiro precisa de reformas e o quanto a articulação entre os dois saberes se faz de extrema importância a fim de compreender melhor essas pessoas que, ao invés de serem perigosas, sofrem e precisam de cuidados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTHUSSER, L. *O futuro dura muito tempo*. 1985, São Paulo: Editora Schwarcz, 1992.

BARROS-BRISSET, F. O., *Por uma política de atenção integral ao louco infrator*. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2010

_____, *A ação lacaniana na cidade – a clínica do louco infrator*, Belo Horizonte, 2004

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CIA, M, *Medidas de segurança no Direito Penal brasileiro: A desinternação progressiva sob uma perspectiva político-criminal*. Franca: Editora Unesp, 2011

DUTRA, M.C.B., As relações entre psicose e periculosidade: contribuições clínicas da concepção psicanalítica da passagem ao ato, *Rev. Latinoam. Psicopat. Fund.*, III, 4, 48-58, 2000

ESTEVES, A. P., *O crime como consequência do sentimento de culpa: Uma interlocução entre Direito e Psicanálise na visão de Freud e Lacan*. Universidade Vale do Rio Doce – Univale

FOUCAULT, M., *Microfísica do Poder*. Organização e introdução de Roberto Machado. 3.ed. Rio de Janeiro: Graal, 1982.

FREUD, S. (1913). *Totem e Tabu*. In: FREUD, S. Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. v. 13. Rio de Janeiro: Imago, 1990

_____, S. (1921). *Psicologia das massas e análise do ego*. In: FREUD, S. Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. v. 18. Rio de Janeiro: Imago, 1990

_____, S. (1856-1939). *Novos comentários sobre as neuropsicoses de defesa*, v. III, Edição standard brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. v. 18. Rio de Janeiro: Imago: 1980: 1896

FILHO, J. S, *Hans Kelsen e a Teoria Pura do Direito Internacional*, 1948

LACAN, J., (1956/57) *O Seminário, livro IV, A relação de objeto*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora

_____, J., (1958), *O Seminário, livro V. As formações do Inconsciente*. Rio de Janeiro: Josge Zahar Editora

_____, (1962/63), *O Seminário, livro X, A angústia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1992.

MEYER, G.R, *Algumas considerações sobre o sujeito na psicose*. Rio de Janeiro:Ágora, v. 11, n. 2, p. 299-312, Dec. 2008

MIRANDA, D.C, *Linhas paralelas – a superação do dualismo direito e estado em Hans Kelsen. Duas linhas paralelas se encontram no infinito?* In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013

PERES, M. F. T. e FILHO, N, *A doença mental no direito penal brasileiro: inimputabilidade, irresponsabilidade, periculosidade e medida de segurança*. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, vol. 9(2):335-55, maio-ago. 2002.

SENRA, A. H, *Inimputabilidade: consequências clínicas sobre o sujeito psicótico*. FUMEC: Faculdade de Ciências Humanas, 2004

SILVA, M. e COSTA-MOURA, R., *De "louco infrator" a "pessoa adulta portadora de transtorno mental em conflito com a lei": sobre categorias governamentais e processos de vulnerabilização*, 2013